



## **LEI ORDINÁRIA Nº 2137**

*de 23 de dezembro de 2009*

**Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária; dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição.**

*Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e Eu, Ruyter Cunha de Oliveira, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:*

### **Art. 1º.**

*Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 200,00 (duzentos reais).*

#### **1º**

*O valor consolidado a que se refere o "caput" é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.*

#### **2º**

*Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no "caput" que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.*

#### **3º**

*Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no "caput" deste artigo, a critério do Procurador Geral do Município.*

#### **4º**

*O valor previsto no "caput" poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Executivo, mediante ato do Procurador Geral do Município, ouvida a Secretaria Municipal de Finanças e Administração, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.*

#### **Art. 2º.**

*Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo artigo 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.*

#### **Parágrafo único .**

*Na hipótese de os débitos referidos no "caput", relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no artigo 1º desta lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.*

#### **Art. 3º.**

*Excluem-se das disposições do artigo 2º desta lei.*

#### **I.**

*- os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Corumbá;*

#### **II.**

*- os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.*

#### **Art. 4º.**

*Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta lei quando consumada a prescrição.*

#### **Art. 5º.**

*Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.*

**Art. 6º.**

*Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

*PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2009*

*RUITER CUNHA DE OLIVEIRA*  
*PREFEITO MUNICIPAL*

---

*Lei Ordinária Nº 2137/2009 - 23 de dezembro de 2009*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*